

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 216, DE 2003.

Proíbe o recolhimento em todo o território nacional de bens patrimoniais por empresas de transportes de valores “carro forte” no horário comercial dos estabelecimentos públicos e privados de ensino, comercial, financeiro, econômico e repartições públicas e privadas da união, estados e municípios.

Autor: DEPUTADO JOSÉ DIVINO

Relator: DEPUTADO VIC PIRES FRANCO

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 216, de 2003, o nobre Autor, Deputado José Divino, pelo art. 1º, pretende proibir o recolhimento, no horário comercial, realizado por meio de “carros fortes”, de valores dos diversos segmentos econômicos, especificados no parágrafo único desse artigo.

Pelo art. 2º, faculta-se aos mesmos segmentos disporem de meios próprios para o transporte de seus respectivos valores, sempre no horário compreendido entre as 10 h da noite e as 8 h da manhã.

No art. 3º, ressalvam-se os casos de atividades esporádicas, que ensejem grande arrecadação, quando previamente autorizados pelas Secretarias de segurança pública e mediante escolta policial.

Os arts. 4º e 5º especificam as penalidades para o descumprimento dos dispositivos da Lei a ser aprovada.

O art. 6º estabelece a competência aos órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização do cumprimento dos termos da Lei.

Em sua justificação, a ilustre Parlamentar cita fato de extrema violência praticado na estação de passageiros do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, por assaltantes, quando várias pessoas inocentes foram feridas, e lembra que o fato gerador desse tipo de acidente pode ser eliminado com a disciplina e regulamentação do horário de recolhimento e transporte de valores.

O presente Projeto de Lei foi distribuído à CSPCCOVN (art. 54 do RICD) e à CCJR (art. 24, inciso II, e 54, do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 216, de 2003, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao seu campo temático, no que se refere à segurança pública, previsto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno. Em vista disso, em atenção ao art. 55, não analisaremos aspectos de redação, técnica legislativa e de admissibilidade, que, por certo, serão considerados oportunamente pela Comissão competente.

No que se refere ao campo da segurança pública, forçoso é reconhecer que o Autor demonstra toda sua preocupação com a necessidade de manter constante vigilância com a segurança do cidadão, quando relembra o gravíssimo fato ocorrido no aeroporto principal do Rio de Janeiro.

Esse fato, entretanto, não foi um fato isolado. Assaltos espetaculares, pela ousadia e extrema violência, têm sido uma constante, principalmente nas áreas centrais das nossas maiores cidades, justamente nas horas de maior movimento de pessoas inocentes, seja em áreas escolares, comerciais ou de simples lazer.

O fenômeno, extremamente impróprio, das chamadas “balas perdidas”, infelizmente, tem sido um fato corriqueiro, quase banal, quando bandidos fortemente armados resolvem interceptar e arrombar carros fortes, ou enfrentar os policiais, no meio de ruas e avenidas movimentadas, em plenas horas de maior afluência de pessoas no local.

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança de estabelecimentos financeiros e o funcionamento de empresas especializadas em transporte de valores, traz extensa regulamentação, quanto à constituição dessas empresas. Inclusive, no seu art. 3º, prevê que o transporte possa ser realizado pelo próprio estabelecimento financeiro, de acordo com as regras previstas nessa Lei. Não faz, porém, nenhuma referência à fixação de um período apropriado para sua atividade, de modo a minimizar o risco à população, ou aos seus servidores.

Pelo exposto, julgamos oportuna a preocupação demonstrada pelo Autor, e consideramos que o Projeto traz aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico, voltado à segurança pública. Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 216, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO VIC PIRES FRANCO
RELATOR